RECEBIDO EM
29/12/21 às 16:30
Câmara Municipal de Cascavel - Paraná
Diretoria Legislativa

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER N. 293 de 2021

PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA N. 02, DE 2021

PROPOSIÇÃO: Altera dispositivos da Lei Orgânica Municipal.
PROPONENTE: prefeito municipal
RELATOR: Mazutti-PSC
PARECER DA COMISSÃO: FAVORÁVEL

I – RELATÓRIO

Compete à Comissão de Justiça e Redação opinar sobre os aspectos constitucionais e legais da proposição.

O projeto apresentado dispõe emenda à Lei Orgânica, que dá nova redação ao inciso I e acrescenta o inciso III, do §2º, do artigo 76.

Afirma a justificativa:

> O presente Projeto de Lei tem por objetivo adequação legislativa na Lei Orgânica Municipal, no tocante a possibilidade de concessão de serviços públicos de transporte coletivo de passageiros.
> Consta no texto vigente que o prazo máximo para os contratos de concessão e permissão de operação de linhas e serviços de transporte coletivo de passageiros seria de 10 anos, prorrogáveis uma única vez por igual período mediante autorização legislativa.
> Ocorre que, a fixação de prazo máximo para os contratos de concessão estabelecidos no texto da Lei Orgânica impede que haja analise e estudos com propostas diferentes, cerceando assim a busca por modelagens diversas que apresentem melhores resultados.
> A reformulação do texto legal é necessária, inclusive, de forma a oferecer à Administração Pública um maior repertório de ferramentas possíveis no contexto da estruturação de um projeto, na medida em que, ao não estar mais sujeita de antemão a tais restrições, permite-se que a Administração tenha maior gama de opções no âmbito das ponderações de "direitos x obrigações" a serem equacionados no futuro contrato, sobretudo em um contexto em que se pretenda exigir quantidade significativa de investimentos por parte do parceiro privado/futuro concessionário.
> O ordenamento jurídico nacional vigente já apresenta balizamentos no tocante a prazos de vigência aplicáveis à modicidade tarifária, o que parece-nos razoável concluir que, em âmbito municipal, não se deveria pré-determinar o prazo máximo de vigência de tais contratos, mas sim permitir que, à luz de tais estudos técnicos e nos termos das leis aplicáveis, tal particularidade seja estabelecido na lei que regulamentará a concessão e no próprio contrato a ser firmado com a concessionária.

Quanto a proposta de inclusão do inciso III, a medida se faz necessário eis que, em razão da pandemia, não foi possível a conclusão de todos estudos que antecedem a elaboração do edital da nova licitação, bem como a superar as fases da própria licitação antes do término dos contratos vigentes.
Também se mostra inviável a execução do serviço do transporte coletivo por execução direta, a considerar que o Poder Executivo não dispõe de veículos, expertise, funcionários, capazes de executar o serviço em questão. Neste contexto, a medida oportunizaria que os contratos até agora vigentes possam ser, excepcionalmente, prorrogados afim de garantir a continuidade do serviço público de transporte coletivo – serviço essencial a toda a população de Cascavel.
O prazo indicado – de até 24 meses - é necessário a considerar todas as intercorrências que são próprias de um processo licitatório, especialmente os de grande vulto financeiro, como são os de concessão de transporte coletivo. Porém, há possibilidade de sua extinção tão logo as novas concessionárias tenham condições de iniciar as operações, conforme constará no novo contrato.

Apresentado o projeto da novel norma, bem como sua justificativa, iniciamos a análise da proposição.

II – FUNDAMENTAÇÃO E ANALISE DO RELATOR

Passando à analise quanto à justificativa, não se vislumbra qualquer impedimento para proposição do projeto em comento, haja vista que a competência estabelecida pela Constituição Federal, em seu artigo 30, incisos I e V, que preconizam que o Município tem autonomia para legislar sobre assuntos de interesse local, bem como organizar e prestar os serviços públicos de interesse local.

Vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;
V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

Ainda, a Lei Orgânica do Município de Cascavel assim prevê:

Art. 43. Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço dos Vereadores;
I - do Prefeito Municipal;

Por sua vez, o artigo 58, da Lei Orgânica do Município de Cascavel aponta que compete, privativamente, ao Prefeito Municipal, dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei.

Diante disso, conclui-se que o Município possui competência legislativa e admirativa para legislar sobre a matéria apresentada no projeto de alteração da lei orgânica supracitado, não havendo qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade a se apontar.

Analisadas as normas acima, no que concerne a competência dessa comissão, conclui-se pela regularidade da preposição, devendo ser observado o quórum previsto no artigo 180, inciso I, "f", do Regimento Interno:

> Art. 180. Dependem de voto favorável, além de outros previstos neste Regimento e na Lei Orgânica Municipal:
> I - de dois terços dos membros da Câmara, a autorização para:
> ...
> f) proposta de alterações à Lei Orgânica Municipal;

Nota-se, portanto, diante do acima analisado, que a proposição atende aos requisitos legais de competência de análise por essa Comissão de Justiça e Redação, enão se verificando a existência de vícios formais e legais que impeçam a regular tramitação do Projeto supracitado, com base no artigo 38, caput, do Regimento Interno, manifesto o meu voto FAVORÁVEL.

Mazutti

Vereador – PSC – Relator

III – VOTO DA COMISSÃO

A comissão de constituição e Justiça, por meio dos seus membros, por maioria absoluta, acompanham o voto do Relator e manifesta-se Favorável à tramitação do Projeto de Emenda à Lei Orgânica n. 2-2021.

É o parecer.

Sala das Comissões Permanentes.

Cascavel, 29-12-2021

Cidão da Telepar
Vereador - PSB